

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/6/2025, Seção 1, Pág. 40.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: João Carlos Bussular	UF: ES	
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, e da respectiva integralização do histórico escolar, por João Carlos Bussular, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 00732.000449/2022-27		
PARECER CNE/CES Nº: 364/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/5/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Nota nº 00036/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 5524353), contextualizam o histórico do processo nos termos seguintes:

“[...] A Procuradoria Regional da União da 2ª Região encaminha o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00014/2024/CORESP2R/PRU2R/PGU/AGU, assegurando a execitoriedade da decisão judicial que, na constatação da impossibilidade de obtenção do acervo acadêmico, bem como da expedição de diploma pelo MEC, reconheceu a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer por meio da emissão de parecer pelo Conselho Nacional de Educação que declare, para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizaram a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar.

2. Inicialmente, cumpre informar que União peticionou-se nos autos da Ação Civil Pública nº 0011635- 95.2012.4.02.5001, solicitando fosse reconhecida como legítima para o cumprimento da obrigação de fazer imposta naqueles autos a expedição de Parecer do CNE para dar fim à celeuma relacionada à FAVIX. Através do despacho do evento 507, foi determinado que a União adote a mesma solução em todos os casos, qual seja, a “emissão de parecer que declare, para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizaram a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar”:

Em decisão proferida, no dia 09/10/2024, nos autos da Ação Civil Pública nº 0011635-95.2012.4.02.5001 (evento 501 daquele feito) - atual Cumprimento de Sentença -, a Executada, UNIÃO, foi compelida a adotar, nas ações individuais, a mesma solução dada pelo CNE/MEC à ação de nº 5028524-24.2021.4.02.5001, ou seja, a emissão de um parecer “que declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar.

A fim de dar cumprimento ao que restou decidido, concedeu-se à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias simples para proceder à juntada daquela decisão, em anexo ao Parecer a ser emitido/homologado pelo CNE/CES/MEC, nas ações de cumprimento de sentença individuais

Nesse contexto, considerando tratar-se, a presente ação, de cumprimento individual de sentença proferida naquela ação coletiva, necessário que se aguarde até fim daquele prazo, ou seja, até o dia 11/11/2024, para a UNIÃO proceder à juntada do Parecer emitido/homologado pelo CNE/CES/MEC “que declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar.”

Por conseguinte, defiro o pedido do evento 21, de suspensão da multa diária cominada na decisão do evento 18.

3. Diante disso, passou-se a análise dos cumprimentos de sentença mapeados com auxílio da Procuradoria-Geral da União, resultando na seguinte apuração descrita na NOTA JURÍDICA n. 00001/2024/CORESP2R/PRU2R/PGU/AGU, acostada aos autos:

Casos em que já poderia ser expedido o Parecer de Força Executória conjunto: 50162139320244025001

50028440320224025001

50252582920214025001

Casos pendentes de julgamento da apelação

50300684720214025001

50108429020204025001

50300684720214025001

Caso pendente de autorização do juiz para expedição do parecer: 50224502220194025001

Caso em que impugnamos o cumprimento de sentença, mas não houve decisão 50341505320234025001

Caso aguardando desfecho de Recurso Especial

00132180820184025001

Casos em que já foi expedido o Parecer do CNE

00108509420164025001

50139243220204025001

50307408920204025001

50431158820214025001

50120420620184025001

5026845-86.2021.4.02.5001

0024111-92.2017.4.02.5001

Caso em que o Tribunal, sede de apelação, declarou não ser competência do MEC a emissão de diploma:

0023546-65.2016.4.02.5001

Caso em que o PFE já foi expedido, mas aguarda emissão de Parecer do CNE

5002783-26.2018.4.04.7104

Casos ainda no início do cumprimento de sentença, sem decisão:

50010671420214025002

50128405920214025001

4. Por consequencia, o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00014/2024/CORESP2R/PRU2R/PGU/AGU lavrado nos seguintes termos:

Parecer de Força Executória relativo aos processos:

50162139320244025001

50028440320224025001

50252582920214025001

Trata-se de análise da força executória de decisão judicial proferida nos autos do processo em referência, consoante determinação do art. 6º, da Portaria AGU nº 1.547, de 2008, que assim dispõe:

“Art. 6º Incumbe ao advogado público federal, ao qual for distribuído o processo ou a intimação contendo decisão judicial dotada de exequibilidade, comunicá-la aos órgãos jurídicos consultivos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme o caso, para que estes comuniquem os órgãos, entidades e autoridades, por eles assessorados, responsáveis pelo cumprimento. § 1º Para fins desta Portaria, é dotada de exequibilidade a decisão judicial, desfavorável ou favorável à Administração Pública Federal, que determine a adoção de providência administrativa para o seu cumprimento, inclusive em face da suspensão de execução, revogação,

cassação ou alteração de decisão anterior, desde que não exista medida ou recurso judicial que suspenda o seu cumprimento.”

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA JUDICIAL E BREVE RELATÓRIO:

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA (FAVIX) e da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, por meio do qual a exequente objetiva que seja determinado às partes executadas o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na Ação Civil Pública de nº 0011635-95.2012.4.02.5001 (que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES), transitada em julgado em 28/07/2017, de entrega à exequente do diploma do curso superior de Licenciatura em Geografia. Requer ainda a gratuidade de justiça.

No decorrer da relação jurídica processual, foi proferida sentença reconhecendo a procedência da pretensão autoral, determinando que os executados FAVIX e seu representante legal, forneçam os documentos necessários para expedição do diploma e de quaisquer outros documentos acadêmicos referentes à ex-aluna, como também que, caso tal determinação não seja cumprida pela referida faculdade, fica determinado que a União Federal adote as providências necessárias a fim de garantir a expedição do diploma.

Entretanto, posteriormente, na constatação da impossibilidade de obtenção do acervo acadêmico, bem como da expedição de diploma pelo MEC, foi reconhecida a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer por meio da emissão de parecer que declare, para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizaram a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar.

2. TEOR DA DECISÃO JUDICIAL A SER CUMPRIDA:

Em decisão proferida, no dia 09/10/2024, nos autos da Ação Civil Pública nº 0011635-95.2012.4.02.5001 (evento 501 daquele feito) - atual Cumprimento de Sentença -, a Executada, UNIÃO, foi compelida a adotar, nas ações individuais, a mesma solução dada pelo CNE/MEC à ação de nº 5028524-24.2021.4.02.5001, ou seja, a emissão de um parecer “que declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar.”

A fim de dar cumprimento ao que restou decidido, concedeu-se à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias simples para proceder à juntada daquela decisão, em anexo ao Parecer a ser emitido/homologado pelo CNE/CES/MEC, nas ações de cumprimento de sentença individuais.

Nesse contexto, considerando tratar-se, a presente ação, de cumprimento individual de sentença proferida naquela ação coletiva, necessário que se aguarde até fim daquele prazo, ou seja, até o dia 11/11/2024, para a UNIÃO proceder à juntada do Parecer emitido/homologado pelo CNE/CES/MEC “que declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar.”

Por conseguinte, defiro o pedido do evento 21, de suspensão da multa diária cominada na decisão do evento 18.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com o presente parecer técnico, atesto a plena força executória da decisão judicial mencionada, devendo a União federal cumpri-la, em todos os seus termos, conforme o comando judicial acima transrito, uma vez que o recurso cabível a ser eventualmente interpuesto pela parte autora não é dotado de efeito suspensivo automático.

Esta Procuradoria Regional da União se coloca à disposição para maiores esclarecimentos que se façam eventualmente necessários, solicitando, por fim, que seja encaminhada cópia de toda a documentação que evidencie o efetivo cumprimento da ordem judicial, para fins de comprovação e comunicação junto ao Poder Judiciário.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2024.

5. Como se vê, o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n.º 00014/2024/CORESP2R/PRU2R/PGU/AGU afeta os processos judiciais nº 50162139320244025001 50028440320224025001 e 50252582920214025001.

6. Ademais, nos processos judiciais nº 0000743-83.2019.4.02.5001 e 5023887-25.2024.4.02.5001 foram proferidas decisões de mesmo entendimento, cuja força executória foi atestada, respectivamente, pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA, de 14 de agosto de 2024, e pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n.º 00177/2024/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU.

7. Esses processos judicial são relacionados aos seguintes processos administrativos, respectivamente:

*00732.003310/2024-05;
00732.000449/2022-27;
00732.005034/2022-40;
00732.004823/2024-25; e
00732.003968/2024-17.*

8. A demanda tem repercussão com a recente iniciativa desta Consultoria Jurídica de buscar dar uma solução definitiva para os casos judicializados que envolve a mesma IES descredenciada e cujo acervo acadêmico está em local não sabido.

9. Ainda, a sentença transitada em julgado determina que seja primeiramente analisado se o autor/aluno de fato integralizou o curso e se merece a convalidação dos estudos da graduação.

10. Todavia, como mencionado, a inexistência do acervo acadêmico no caso concreto impede que a análise seja feita a partir dos documentos da instituição de ensino, mas de documentos que devem constar nos autos judiciais.

11. Nessa perspectiva, a área técnica encaminhou a NOTA N° 393/2024/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC informando o que se segue:

Em que pese não ser competência legal deste Ministério da Educação a emissão e registro de diplomas ou qualquer emissão de documentos acadêmicos aos discentes egressos da FAVIX, é certa a atuação da SERES-MEC no sentido de salvaguardar os discentes egressos dos cursos regulares da FAVIX, o sistema federal de ensino e a própria sociedade como um todo que se beneficiará da atuação profissional desses.

À guisa dessa informação, a Cota nº 03173/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI nº 5416425) propôs a resolução consensual conjunta de todos os processos judiciais que versem sobre o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.50014, por meio da expedição de Parecer pelo Conselho Nacional de Educação que declare, para todos os fins e efeitos, que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como que integralizaram a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar.

Assim, observa-se que, em outros processos, tem-se a convalidação de estudos de discentes egressos da FAVIX, a exemplo do Parecer CNE/CES nº 377/2022 (doc. SEI nº 5414471), constante nos autos do processo SEI nº 00732.002442/2021-69, aprovado em 08/06/2022 e homologado pelo Ministro de Estado da Educação por meio de Despacho publicado no DOU de 20/07/2022 (doc. SEI nº 5416384).

Ante o exposto, vislumbra-se que a alternativa sui generis que se pode aventure para cumprimento de decisão judicial que se entende contrária ao marco normativo da educação superior e contrária aos próprios fatos, seria a remessa dos presentes autos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), tendo em vista a existência de precedentes similares ao caso em tela.

Por fim, em decorrência do grande número de documentos advindos de fraude, é necessário salientar que a apresentação apenas do diploma e histórico escolar torna frágil as circunstâncias do vínculo entre o aluno e a IES, pois são justamente os documentos forjados nas circunstâncias em que há irregularidade na sua expedição, desta forma, faz-se necessária a comprovação de regularidade junto ao Enade, além de outros documentos, tais como: cópia dos contratos de prestação de serviços educacionais da própria

instituição de educação superior, comprovantes de matrícula e de frequência na localidade da oferta do curso, conforme o ato autorizativo da IES, comprovante de pagamento de mensalidades, de realização de avaliações e de estágio curricular supervisionado, entre outros que possam comprovar o vínculo com a IES.

12. Sob o escopo apresentado pela área técnica, é possível o cumprimento sui generis da obrigação de fazer imposta, por meio de Parecer emitido pelo Conselho Nacional de Educação, observados requisitos mínimos caso a caso, tais como:

para assegurar que o diploma reflita a trajetória acadêmica do discente em IES do sistema federal de ensino, é necessário que se comprove o vínculo do demandante à mantenedora da IES. Isso pode ser pela a apresentação de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, comprovantes de pagamento em que conste o CNPJ da mantenedora como cedente do boleto de pagamento ou outro comprovante que sirva formalmente a este fim;

para garantir que o curso realizado tenha passado por avaliação que ateste a sua qualidade e existência junto ao órgão regulador, é preciso que o curso tenha sido reconhecido (isso é feito através de uma simples consulta pública no cadastro e-MEC). Entretanto, a comprovação de que o curso realizado era autorizado não afasta a irregularidade da oferta, pois em muitos casos o curso era autorizado para a oferta presencial em um dado município e foi realizado pelo estudante em município tão distante que na prática impossibilitava sua realização, sugerindo que a oferta deu-se em local diverso ao ato autorizativo e que, portanto, não passou por qualquer avaliação do órgão regulador, podendo inclusive ter sido ofertado por instituição alheia ao sistema federal de ensino.

é importante que seja apresentada alguma comprovação de vínculo do demandante com a IES (não apenas com a sua mantenedora). Em muitos casos de irregularidades, vê-se que o estudante tinha o contrato com a mantenedora, mas que seu curso foi, na realidade, ofertado por uma não-IES (instituição sem ato autorizativo para a oferta de Educação Superior), o que caracteriza um curso livre, não uma graduação ou pós-graduação. Este vínculo pode ser verificado através de comprovante de matrícula em nome da IES, comprovação de participação ou de dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, comprovantes de estágio (para os cursos em que é obrigatório, como Licenciaturas e Engenharias) etc;

comprovação da integralidade da carga horária do curso . Talvez esta seja um dos mais complexos itens comprobatórios para o estudante. O ideal é que se tenha o histórico anexado à petição, mas sabe-se que em muitos casos isso não ocorre. Além disso, em alguns casos, observa-se que há históricos forjados ao arreprova da legislação e o que se busca é verificar a conformidade

dos dados do histórico apresentado quanto à data de ingresso, data de colação de grau, curso, carga horária total integralizada pelo estudante etc.

13. Segue, portanto, a seguinte relação colhida por esta Consultoria Jurídica, da documentação acostada pelos respectivos exequentes aos autos judiciais, em comparação com os requisitos ofertados pela área técnica:

Processo	Vinc. mantenedora?	Curso reconhecido?	Vinc. IES?	Carga horária?
00732.0039 68/2024-17	Não.	<i>Sim. Decreto nº 97.984 de 24/07/1989</i>	Não.	<i>Sim. SEI 5144651, págs. 20 e 22</i>
00732.0048 23/2024-25	<i>Sim. SEI 5260529, pág. 15-16</i>	<i>Sim. Portaria nº 122 de 12/02/1998</i>	Não.	<i>Sim. SEI 5260529, pág. 13.</i>
00732.0050 34/2022-40	<i>Sim. SEI 3637059, págs. 38-39</i>	<i>Sim. Portaria nº 122 de 12/02/1998</i>	<i>Sim. SEI 3637059, págs. 40-42</i>	<i>Sim. SEI 3637059, pág. 36.</i>
00732.0004 49/2022-27	Não.	<i>Sim. Portaria nº 122 de 12/02/1998</i>	<i>Sim. SEI 5517956, págs. 17, 18, 23 e 24</i>	<i>Sim. SEI 5517956, págs. 19-20</i>
00732.0033 10/2024-05	Não.	<i>Sim. Decreto nº 97.984 de 24/07/1989</i>	Não.	<i>Sim. SEI 5057454, págs. 20-21</i>

14. Efetuado este levantamento, entendo que antes de submeter o presente caso à analise do Conselho Nacional de Educação e, por consequência, ao Ministro de Estado da Educação, na tentativa de resolver em definitivo essa questão, solicito auxílio da Procuradoria Regional da União da 2ª Região, requerendo-lhe os bons préstimos quanto ao aprimoramento da instrução processual dos respectivos pleitos, de modo que se adequem aos requisitos mínimos necessários à avaliação e expedição do Parecer pelo Conselho Nacional de Educação, cuja validade para todos os fins se dará com a homologação pelo Sr. Ministro de Estado da Educação.

15. Ao Setor de Apoio Administrativo da CGAC para anexar a esta manifestação as documentações SEI listadas no quadro do tópico 13, sem prejuízo do encaminhamento imediato à PRU2.

16. Ademais, providencie a juntada da presente manifestação aos processos administrativos listados no tópico 7, dispensado a movimentação processual nesta oportunidade - podendo ser remetidos ao arquivo provisório até nova deliberação.

17. Seja dada ciência à Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos desta Consultoria Jurídica, para acompanhamento.

Brasília, 14 de janeiro de 2025.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO

Advogada da União

Coordenadora-geral para Assuntos Finalísticos”

Em resposta ao envio do feito ao Conselho Nacional de Educação – CNE pela Conjur/MEC, a Secretaria-Executiva – SE do CNE elaborou o Ofício nº 223 (documento SEI nº 5741106), nos seguintes termos:

“[...]

4. *Conforme salientado acima, os autos do presente processo, no qual consta a determinação para a executoriedade da decisão oriunda do Poder Judiciário, adentrou neste Conselho Nacional de Educação no dia 11/04/2025, oportunidade em que foi notificado da necessidade de levar a matéria à deliberação da Câmara de Educação Superior.*

5. *Todavia, é cediço que as Câmaras do CNE reúnem-se, ordinariamente, uma vez por mês, sendo que a ocorrência das reuniões ordinárias deve observar o calendário aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada, nos termos dos arts. 12 e 13, do Regimento Interno do CNE, in verbis:*

Capítulo V

Das Reuniões e das Sessões

[...]

Art. 12 – Cada Câmara reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Ministro de Estado de Educação, pelo Presidente do Conselho, por seu Presidente ou em decorrência de requerimento subscrito pela maioria dos seus membros.

Art. 13 – As reuniões ordinárias do Conselho Pleno e das Câmaras serão realizadas conforme calendário aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o calendário de reuniões poderá ser alterado, com aprovação do respectivo plenário.

[...]

6. *Neste bojo, cumpre-nos salientar que o último período de realização das reuniões ordinárias ocorreu entre os dias 7 e 10 de abril, de modo que a última sessão de deliberações se encerrou antes da demanda em comento ser remetida ao presente órgão colegiado. Isso posto, a efetiva deliberação da matéria no âmbito da Câmara de Educação Superior somente poderá ser empreendida no período subsequente, qual seja, entre os dias **12 e 15 de maio de 2025**, oportunidade em que realizar-se-á a reunião ordinária da Câmara de Educação Superior relativa ao mês de maio de 2025, consoante o disposto em calendário previamente fixado, constante em anexo (SEI 5743128).*

7. *Por conseguinte, requer-se desta doura CONJUR/MEC a conjugação de esforços junto à Procuradoria Regional da União da 2ª Região, no sentido de informar ao juízo competente que o processo será pautado para relatoria na reunião ordinária da Câmara de Educação Superior do mês de maio de 2025, e, ato contínuo, solicitar a **dilação do prazo para o efetivo cumprimento da decisão**, tendo em vista a*

impossibilidade fática de torná-la exaurida no período determinado originalmente pelo juízo.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Christy Ganzert Pato

Secretário Executivo

Conselho Nacional de Educação”

É o relatório.

Considerações do Relator

O presente processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior – CES, em virtude de imposição judicial e do exaurimento do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento.

Em que pese a incompetência do CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, a ordem judicial deve ser respeitada. Considerando que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais dos cursos superiores, faz-se possível declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que o interessado João Carlos Bussular integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), código e-MEC nº 740, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, código e-MEC nº 498, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 30.777.411/0001-59.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que João Carlos Bussular integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente